



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010950343/2021 - SAP.UPR

Joinville, 04 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL E CIRURGIA DE TRAUMATO-ORTOPEDIA.

RECORRENTE: N3N MEDICAL LTDA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela advogada Larissa Grun Brandão Nascimento, OAB/SC 33.651, representando a empresa **N3N MEDICAL LTDA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.785.103/0001-65, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a reprovação das amostras no Certame, para o Lote 5, conforme julgamento realizado em 08 de outubro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registrado na Ata de Julgamento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010712440).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa N3N MEDICAL LTDA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/10/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 08 de outubro de 2021, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0010768998), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 09 dias de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 316/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais, em regime de consignação, nas especialidades de Cirurgia Bucomaxilofacial e Cirurgia de Traumato-Ortopedia, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM e TOTAL POR LOTE/GRUPO, composto de 23 (vinte e três) lotes e 17 (dezesete) itens, totalizando 171 (cento e setenta e um) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de setembro de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos de habilitação apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 0010532981. Entretanto, para poder concluir a análise, a equipe técnica solicitou esclarecimentos por meio do Memorando SEI 0010564909/2021 - HMSJ.UAD.AOPM.

Em sessão pública, o Pregoeiro registrou a solicitação dos esclarecimentos da equipe técnica e abriu prazo para juntada das respostas. As respostas foram encaminhadas à área técnica por meio do Memorando SEI nº 0010578447. Estando esclarecidos os apontamentos, por meio do Memorando SEI nº 0010578835/2021 - HMSJ.UAD.AOPM, a equipe técnica informou que a documentação e a proposta enviada apresentada pela da empresa N3N MEDICAL LTDA LTDA estava aprovada, atendendo aos requisitos solicitados no Edital Informou ainda que a proponente deveria apresentar amostras, "*devido ao número elevado de queixas técnicas apresentadas, para esse produto*". Nestes termos, aos 28 dias de setembro de 2021, em sessão pública, o Pregoeiro convocou a empresa para apresentação das amostras em atenção ao item 12 do Edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da única participante ao lote 5, objeto do presente recurso, a Recorrente teve suas amostras reprovadas pela equipe técnica do Hospital Municipal São José pelas razões expostas no documento SEI nº 0010698338/2021 - HMSJ.UAD.AOPM. Ressalta-se que a análise foi realizada, por quatro médicos especialistas, os quais fundamentaram suas decisões, sendo o fato registrado em Ata de Julgamento na data de 08 de outubro de 2021, bem como, a declaração de que o lote 5 restara fracassado.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que em "*relação a reprovação das amostras que são totalmente compatível com o descritivo do edital como bem será demonstrado no recurso*", conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0010712440 - página 120), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0010768998).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, entretanto, não houve manifestação.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No que se refere ao Lote 5, a recorrente alega, em síntese, que as amostras atendem aos critérios estabelecidos no edital, e sustenta que a reprovação das mesmas demonstra critérios não objetivos, sugerindo "*gosto/preferência*", não atendendo ao estabelecido em edital.

Acerca do Parecer 1: contrapõe os relatos do parecer técnico, no que se refere aos parafusos, indicando que estes atendem as normas, e ainda que são, supostamente, superiores.

Relata que o HMSJ já utilizou o material em mais de 2.200 procedimentos cirúrgicos e que sempre que solicitado pelo corpo técnico substitui os instrumentais, justificando assim no que se refere ao desgaste mencionado na análise técnica. Segue sugerindo que no caso de desgaste deveria haver um teste específico por laboratório capacitado.

Com relação ao tamanho do broca, segue afirmando que os seus produtos são padronizados e contem o nome da empresa gravados, sugerido que são trocadas por equívoco, durante o ato cirúrgico. E que sempre se dispõe a realizar a troca ou a substituição da mesma, de modo a manter a caixa completa.

Acerca dos instrumentais alega que o edital não determina critério minuciosos destes itens, não assistindo razão para reprovação.

Segue arguindo que durante o período de uso dos referidos materiais no HMSJ, não foi notificado a empresa acerca de problemas na utilização dos produtos.

Acerca do Parecer 2 e 3: Se repetem os apontamentos acerca do parafuso. Alegando, em resumo, que o edital não estabeleceu critérios minuciosos e detalhados para análise amostras.

Acerca do Parecer 4: sugere a recorrente que a análise foi realizada em prazo exíguo, por não registrar a data da análise da mesma forma que as demais.

Referente a diferença indicada no tamanho entre "alma e parafuso", afirma a recorrente que não prospera tal afirmação, alegando se trata do mesmo tamanho, juntando documentos acerca do tema. Sugerindo a comparação entre os produtos.

E prossegue alegando, novamente, que edital não determina critério minuciosos destes itens, não assistindo razão para reprovação.

Insiste em colocar como questão não objetiva a análise das amostras e relata ainda que sequer deveriam ser exigidas as mesmas, sugerindo "*dois pesos e duas medidas*" no que se refere as amostras.

E ainda, afirma que "*a caixa de amostras reprovada pelo hospital foi utilizada em procedimento cirúrgico no dia 11/10/2021, sem qualquer relato de problema por parte do cirurgião responsável*".

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a aprovação das amostras do lote 5 ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

*Art. 7º **Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.***

*Parágrafo único. Serão fixados **critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.** (grifado)*

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos **critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto.** Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [3], como a **"definição teórica do padrão de qualidade mínima"**, que consiste na solução teórica **"em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação"** e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada **"definição prática do padrão de qualidade mínima"**, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de que suas amostras para o Lote 5 foram reprovadas pela equipe técnica do Hospital Municipal São José, ao argumento de que não há indicação específica sobre o não atendimento do descritivo editalício das amostras apresentadas e que as argumentações são totalmente desconexas às exigências do edital.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, o qual se baseou na análise estritamente técnica, registrada em Ata de Julgamento, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto a reprovação de suas amostras para o Lote 5, afirmando que o material atende o descritivo do Edital, vejamos alguns itens extraídos do Edital:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

(...)

8.9.3.1 - Critérios de Análise: As documentações dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. **As especificações técnicas** definidas neste Edital e seus Anexos deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que **sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades 'da solução'**. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. **A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva** sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente. **Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no Item 2 do Anexo VIII - Termo de Referência.** (grifado)

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) tiverem suas amostras reprovadas. (grifado)

12 - DAS AMOSTRAS

(...)

12.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra **fora das especificações técnicas** previstas nos **Anexos I e VIII** deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.

12.7 - As amostras ficarão em poder do Hospital Municipal São José até a homologação do item/lote ao qual se destinam.

12.7.1 - As amostras apresentadas, que não forem consumidas/eliminadas para a realização da análise, poderão ser retiradas pelo proponente no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após a homologação da licitação ou do item/lote, no caso de homologação parcial, no mesmo local da entrega. Após este período, se as amostras não forem retiradas, não mais serão devolvidas. (grifado)

Ainda, colhe-se do Anexo VIII - Termo de Referência:

6 - Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

6.4 - Os produtos apresentados como amostras **poderão ser abertos, manuseados, desmontados, ficando a disposição da(s) proponentes(s) no estado em que se encontrarem ao final da avaliação técnica.**

(...)

6.6 - Caso não seja aprovada a amostra, a empresa será desclassificada, e será chamada a próxima colocada da fase de

lances para o mesmo procedimento.

6.7 - **As amostras reprovadas** que forem passíveis de devolução, **deverão ser retiradas em até 02 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do parecer de julgamento das mesmas, sob pena de lhes serem dadas outra destinação**, ficando a critério do Hospital Municipal São José.

6.8 - Em nenhuma hipótese as amostras apresentadas serão tidas como início da entrega dos produtos ofertados. (grifado)

6.1 - Critérios de Análise (quando for o caso):

Na análise serão verificados os seguintes parâmetros:

- **O atendimento a todas as especificações técnicas previstas no item II do Termo de Referência;**
- **Análise** dos registros vigentes, dados de identificação, comparativo da unidade de medida, quantidades, tipo de embalagem e acondicionamento do produto através de inspeção visual;

Análise da compatibilidade entre os materiais e os instrumentais que os acompanham; (grifado)

6.2 - Função Técnica:

Enfermeiros do Setor de OPME e Médicos nas especialidades de Cirurgia Bucomaxilofacial e Cirurgia de Traumatologia-ortopedia do Hospital Municipal São José.

(...)

10 - Condições Gerais (se houver):

10.1 - **Os implantes (placas) deverão ser acompanhados de parafusos e seus complementos** conforme termo de referência, os quais já constam como inclusos nos valores financeiros definidos na tabela SUS.

10.2 - **Os parafusos** (inclusive no conjunto de placas), fios de Steimann, fios de Kirschner **e outros componentes que pertencerem aos conjuntos de próteses** já especificados, não poderão ser cobrados separadamente dentro do procedimento e deverão ser oferecidos pelo vencedor do conjunto do procedimento.

10.3 - **Todos os implantes**, independente de sua conformação, **deverão apresentar em sua superfície gravação do lote do produto para fins de rastreabilidade** conforme regulamentado pela ANVISA;

10.4 - **Cabe ao médico a prerrogativa de determinar** as características (tipo, matéria-prima e dimensões), **necessários a execução dos procedimentos**, conforme determina a Resolução 1.956/10 do Conselho Federal de Medicina (CFM). (grifado)

Assim, da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se as razões apontadas pelo corpo clínico do Hospital, que levaram a reprovação das amostras do lote 5 da Recorrente, das quais, transcreve-se a seguir:

AMOSTRA REPROVADA, CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 0010685097:

Parecer 1: Motivo da Reprovação das Amostras: “Parafusos espanam com extrema facilidade, chaves e brocas sempre gastas,

broca 3,5 mm muitas vezes é substituída por 3,2 mm, o que leva alteração da técnica túneo liso. Tamanho parafusos não condiz com a mensuração do medidor.” Responsável: Dr. Alberto Vinicius Giraldeleli. Data: 06/10/2021.

Parecer 2: *Motivo da Reprovação das Amostras: “Qualidade dos materiais empregados nos parafusos são de péssima qualidade espanando com frequência absurda, independente da quantidade de fresagem do furo ao parafuso. As brocas também são ruins, pouco afiadas, necessitando do emprego de muita força prejudicando na redução de fratura.” Responsável: Dr. Renan Borges Gonçalves. Data: 06/10/2021.*

Parecer 3: *Motivo da Reprovação das Amostras: “O medidor não corresponde ao comprimento real do parafuso, dando uma diferença de 2 mm sem a cabeça do parafuso, ou 4 mm com a cabeça. Não há fresa de parafuso esponjoso.” Responsável: Dr. André B. Demore. Data: 06/10/2021.*

Parecer 4: *Motivo da Reprovação das Amostras: “Material existe uma diferença entre alma parafuso e a trifina não corresponde aos mesmos diâmetros, sendo inúmeras vezes, aumentando tempo cirúrgico, espana cabeça, pois não progride o parafuso mesmo trefinando, parafuso cortical é diferente da trifina, tamanho não corresponde ao tamanho real. Não tem trifina para esponjoso.” Responsável: Dr. Faisal Ahmad Jomaa. Data: 04/10/2021.*

Das alegações da Recorrente, considerando a reprovação de amostras e por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, aos 15 de outubro de 2021 o Pregoeiro remeteu o recurso apresentado para análise da área responsável, por meio do Memorando SEI nº 0010769038. Em resposta, aos 25 de outubro de 2021, recebemos o Memorando nº SEI nº 0010848454/2021 - HMSJ.UAD.AOPM, assinado pelo Coordenador, Sr. Marcos Germano Richartz, pelo Gerente, Sr. Otacilio Dantas da Silva e pelo diretor técnico Sr. Niso Eduardo Balsini, do qual, colhe-se o seguinte:

"A análise foi feita sob conferência dos registros vigentes junto à Anvisa, também em relação aos dados identificados nas amostras, comparando-se unidade de medida, quantidade, tipo de embalagem e seu respectivo acondicionamento através de inspeção visual e, por fim, a análise de compatibilidade entre os materiais e os instrumentais que os acompanham, foi analisado se, os mesmo são compatíveis entre si, considerando a finalidade em que serão utilizados.

Por se tratar de material já utilizado na instituição, e por se tratar de material do mesmo fabricante, sendo o mesmo registro da Anvisa, a equipe técnica já tem experiência prévia de implantação do material, então já conhece bem sua aplicabilidade, funcionalidade, de implante x instrumental.

No entanto foi avaliado criteriosamente o material de amostra enviado, onde foi apresentado nos pareceres as divergências como: a ausência da Trifina para parafuso esponjoso e as medidas diferentes entre medidor e parafuso cortical.

Abaixo, mencionamos algumas considerações, em relação as afirmações emitidas pela empresa.

"Com relação à última menção do parecer técnico 1 de reprovação das amostras, temos a seguinte afirmação: "tamanho parafusos não condiz com a mensuração do medidor". Eis que é importante esclarecer que referido medidor faz parte dos Instrumentais. E, novamente, destaca-se que a especificação do edital para os instrumentais a serem entregues é o seguinte:

COMODATO: Os implantes do Lote/Grupo 5 devem ser acompanhados de INSTRUMENTAL específico e adequado e 3 (três) Chaves Sextavada para Pequenos Fragmentos 3.5 mm, avulsas.

Portanto, razão não assiste para qualquer reprovação sob esse argumento, eis que o edital não traz especificação minúscula de como os instrumentais devem ser apresentados. Os instrumentais que acompanham os produtos da Recorrente são específicos para os produtos do lote 5 e completamente adequados ao mesmo."

O edital prevê instrumental específico e adequado, e é claro que um instrumental adequado deve fornecer informações fidedignas, no caso do medidor o comprimento deve ser compatível com o comprimento do parafuso que vai ser implantado. A empresa apresentou o medidor da empresa Biomecânica e Parafuso Cortical da empresa IOL Implantes. E como mencionado no Parecer Técnico da avaliação da amostra, foi identificado a variação existente:

"O medidor não corresponde ao comprimento real do parafuso, dando uma diferença de 2 mm sem a cabeça do parafuso, ou 4 mm com a cabeça. Não há fresa de parafuso esponjoso" Responsável: Dr. André B. Demore. Data: 06/10/2021.

"Primeiramente, cabe destacar que referido parecer não possui data, conforme depreende-se do documento de fls. 7 SEI 21.0.026622-0. Já às fls. 3 do mesmo número Sei, a reprovação foi informada ser datada de 04/10/2021, o que nos causa muita estranheza visto que os matérias (amostras) foram entregues para avaliação no final da tarde do dia 04/10/2021. E, acredita-se não haveria possibilidade de tempo hábil para uma avaliação minuciosa a ser realizada na mesma data."

Como pode ser identificado, dois pareceres foram emitidos dia 04/10/2021 após a entrega do material, conforme identificado na folha do Parecer Técnico, costa a identificação do edital e informações do material a qual foi avaliado e emitido parecer.

"Por fim, sobre a afirmação de que "não tem trifina para esponjoso", gostaríamos que fosse realizada a indicação de qual item do edital especificou essa exigência. Qual exigência está descumprida com relação às amostras apresentadas. Esse tipo de apontamento não foi sequer aventado no parecer de reprovação, pois NÃO HÁ qualquer descumprimento quanto às exigências do edital e aos produtos ofertados."

O edital prevê para o Lote 5 em regime de comodato: **COMODATO: Os implantes do Lote/Grupo 5 devem ser acompanhados de INSTRUMENTAL específico e adequado e 3 (três) Chaves Sextavada para Pequenos Fragmentos 3.5 mm, avulsas.**

Os instrumentais específicos para a implantação de cada componente é especificado por cada fabricante em sua instrução de uso. Ele determina o instrumental mínimo que é necessário para a segurança e eficácia da implantação do componente pelo qual ele é responsável.

Para o parafuso esponjoso a empresa apresentou o Fabricante Biomecânica e na instrução de uso de seu componente ele apresenta a lista de instrumentais mínimos necessários para a implantação (0010848628):

Atenção	
Para uso dos Parafusos grandes e pequenos fragmentos, não canulados - BM é necessário o uso dos instrumentais especificados abaixo:	
Relação de Instrumentais que compõe a bandeja do Instrumental para Colocação de Placas e Parafusos para Síntese Óssea 4,5	
REF.	Descr.
6019-0G-000	Afastador de Hohmann - par
6011-00-000	Alinhador de Perfuração
6170-32-160	Broca Ø3,2 x 160,0mm
6170-35-160	Broca Ø4,5 x 160,0mm
6170-45-160	Broca Ø3,5 x 160,0mm
6157-00-000	Cabo "T" com Engate Rápido
6013-00-000	Guia Duplo de Perfuração 4,5mm N/EX/STD
6181	Guia p/ Broca 3,2 / 3,5,
6014-00-000	Guia Protetor do Macho 4,5,
6180-45-000	Guia Protetor Macho Cortical 4,5mm,
6153-00-000	Macho Cortical Ø4,5
6042-00-000	Pinça de Redução 4,5
6006-00-000	Pinça p/ Parafuso
6150-00-000	Chave "T" Hexagonal
6015-00-000	Chave Hexagonal 4,5mm
6183-00-000	Distanciador de Placas
6182-45-000	Eixo Posicionador
6157-05-000	Engate Rápido c/ Pega Mandril
6152-00-000	Escariador
6013	Guia de Broca 4,5mm – EX / M / STD
6156-00-000	Macho Esponjoso Ø6,0
6151-00-000	Medidor de Cortical
6043-00-000	Pinça Autocentrante 4,5
6017-45-000	Retorcedor de Placas par
Relação de Instrumentais que compõe a Bandeja de Instrumental para Colocação de Placas e Parafusos para Síntese Óssea 3,5	
REF.	Desc.
6019-0M-000	Afastador de Hohmann Médio - par,
6019-0P-000	Afastador de Hohmann Pequeno (par)
6170-25-120	Broca p/ Engate Rápido – Ø2,5mm
6170-28-120	Broca p/ Engate Rápido – Ø2,8mm
6170-35-110	Broca p/ Engate Rápido – Ø3,5mm
6174-00-000	Escariador p/ Engate Rápido 3,5
6030-00-000	Guia Duplo de Perfuração 3,5mm N/EX/STD
6030	Guia de Broca 2,5mm – STD / M / EX
6181-25-053	Guia P/ Broca Ø2,5 / Ø2,8
6172-00-000	Macho p/ Cortical – Ø3,5mm
8564-00-000	Pinça Modeladora da Placa
6017-05-000	Retorcedor de Placas
6039-00-000	Guia de Broca 2,5
6157-00-000	Cabo "T" c/ Engate Rápido
6175-00-000	Chave "T" Hexagonal 3,5
8565-00-000	Chave Hexagonal c/ Pinça
6183-00-000	Distanciador de Placas
6182-35-000	Eixo Posicionador
6157-05-000	Engate Rápido c/ Pega p/ Mandril
6173-00-000	Macho p/ Esponjoso – Ø4,0mm
6179-00-000	Medidor de Cortical para Placa SPS
6041-00-000	Pinça Auto Centrante
6040-00-000	Pinça de Redução
6177-00-000	Pinça de Redução 130,0mm
6178-00-000	Pinça de Redução 140,0mm
6029-00-000	Guia de Broca 3,5.

Considerando a Instrução de Uso da Empresa Biomecânica, para os Parafusos de Síntese Óssea 3,5, pertencentes ao Registro Anvisa: 80128580096, apresentado pela empresa N3N; Considerando que para o uso dos Parafusos de Pequenos Fragmentos é necessário o uso dos instrumentais especificados ao lado; Considerando que o Macho p/ Esponjoso 4,0mm consta como um dos instrumentais necessários para a adequada implantação do componente; Considerando que a empresa não apresentou o item na lista de instrumental e nem na amostra; Considerando que o edital prevê **instrumental específico** para a correta implantação, o lote foi reprovado conforme o parecer técnico emitido.

"Vejam senhores que para os lotes 3, 4 e 21 do mesmo processo licitatório a Recorrente foi vencedora na disputa de preços e foi dispensada da apresentação das amostras visto que já vem fornecendo referidos materiais ao Hospital Municipal São José. Portanto, por qual razão foram utilizados dois pesos e duas medidas para situações similares? Por qual razão quis a Administração exigir amostras de produtos já muitíssimo conhecidos e utilizados pelo Hospital Municipal São José? Para refutá-los em análise dita técnica e ver então aberto o caminho para outros fornecedores? Reitera-se foram mais de 2.200 duas mil e duzentas cirurgias já realizadas com os mesmos produtos ora reprovados. Faz sentido isso senhores?"

Em atenção a esse questionamento da empresa, relatamos que para os lotes 3, 4 e 21 do mesmo processo licitatório onde a empresa foi vencedora, não foi solicitado amostras, por material já está sendo utilizado na instituição e não apresentar nenhuma queixa técnica de irregularidades no fornecimento e nos padrões de qualidade.

Considerando que o lote 5, já vem sendo fornecido a essa instituição através do contrato nº 022/2021 (8245902), apresentando diversas queixas técnicas (0010783051), e que os mesmos encontram-se em Processo de Apuração de Responsabilidade por possível descumprimento dos padrões de qualidade (21.0.201795-2);

Considerando que o Lote 5 Caixa de Pequenos Fragmentos foram emitidas 5 queixas técnicas do referido material somente no ano 2021, referente a última contratação, sem mencionar as queixas comunicadas informalmente a equipe do Centro Cirúrgico, CME e OPME, segue abaixo as queixas formais emitidas (0010783051):

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 1:

Material: Material de Pequenos Fragmentos. Registro MS/ANVISA: 10223680060.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 20/06/2021.

Descrição: Durante o ato cirúrgico aviso 134161, foram danificados nove parafusos, pois espanam antes de darem ajuste na placa. A broca sem corte (2,5 mm), ficou intraóssea, porém tal fato se deu por a mesma não ter corte. Chave do Miller espanada.

A ocorrência levou agravos a saúde: (X) Sim () Não. Qual?: Tempo cirúrgico prorrogado em muito pela qualidade técnica no material.

Poderia levar a agravos à saúde? (X) Sim () Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: () Uma vez (X) Mais de uma vez. Quantas?: Todas as vezes.

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? () Sim () Não Quais?:

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Maurício Guerra Waldrigues.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 2:

Material: Caixa N3N Pequenos Fragmentos. Registro MS/ANVISA: 10223680060.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 02/08/2021.

Descrição: Os parafusos corticais da caixa são de péssima qualidade. Espanam com facilidade. Solicito trocar todas as trifinas que não são compatíveis com tamanho do parafuso.

A ocorrência levou agravos a saúde: () Sim (X) Não. Qual?:

Poderia levar a agravos à saúde? (X) Sim () Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: () Uma vez (X) Mais de uma vez. Quantas?: 20X.

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? () Sim () Não Quais?: NDN.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Gilson Sakuma de Oliveira.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 3:

Material: Parafusos Pequenos Fragmentos + Chave Peq Fragmentos Trifina (macho). Registro MS/ANVISA: 10223680060.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 12/06/2021.

Descrição: 17 parafusos pequenos fragmentos, 1 macho, 1 chave pequena - Existe problema grave pois no momento realizava perfuração no osso com broca 2,5 mm, realizava uso trifina macho no momento passava parafuso não progrediam do ponto de espanarem a cabeça do mesmo + arredondamento da cabeça do parafuso + chave. Ou seja existe problema entre diâmetro parafuso + trifina + broca.

A ocorrência levou agravos a saúde: (X) Sim () Não. Qual?: Atraso no tempo cirúrgico 1h30, aumentando o risco de infecção.

Poderia levar a agravos à saúde? (X) Sim () Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: () Uma vez (X) Mais de uma vez. Quantas?: 3.

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? () Sim () Não Quais?:

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Faisal Ahmad Jomaa.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 4:

Material: Pequenos Fragmentos. Registro MS/ANVISA: 10223680060.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 21/08/2021.

Descrição: A fresa de pequenos fragmentos não tem a mesma milimetragem dos parafusos, sendo incapaz de preparar o osso para que o parafuso entre sem travar. A chave não encaixa profundamente no parafuso, o que faz espanar com frequência.

A ocorrência levou agravos a saúde: (X) Sim () Não. Qual?: Parafusos salientes que não entram nem saem.

Poderia levar a agravos à saúde? () Sim (X) Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: () Uma vez (X) Mais de uma vez.
Quantas?: 18.

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? (X)
Sim () Não Quais?: Quem já deveria ter resolvido isso.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. André B. Demore.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 5:

Material: Parafusos / Chave da caixa Pequenos Fragmentos.
Registro MS/ANVISA: 10223680060.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 16/06/2021.

Descrição: Parafusos e chave espanam com muita facilidade ao menor torque, os parafusos espanam e impossibilitam a inserção. Tem sido necessário múltiplas trocas de parafusos durante a cirurgia devido aos problemas.

A ocorrência levou agravos a saúde: () Sim (X) Não. Qual?:

Poderia levar a agravos à saúde? () Sim (X) Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: (X) Uma vez () Mais de uma vez.
Quantas?:

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? () Sim (X) Não Quais?:

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Luiz Felipe Cavalheiro Nery.

Ressaltamos que há queixas técnicas referentes a esses materiais não somente desse ano, sendo apresentados notificações de desvio de qualidade do material/instrumental nos anos anteriores, como especificados abaixo (0010848555):

COMUNICADO INTERNO 1:

Descrição: Ao CME/Fornecedores de Materiais Ortopédico:

Venho através desta comunicação afirmar que já não é a primeira vez que a chave de pequenos fragmentos encontra-se com problemas. Ela espana já nos primeiros movimentos para colocar o parafuso, aumentando em pelo menos o dobro o tempo cirúrgico, gerando risco desnecessário do paciente. Solicito Providências.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data: 01/09/2019.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. João Ricardo R. Bohr.

COMUNICADO INTERNO 2:

Descrição: Parafusos espanados, chave de parafusos não encaixa, atraso imenso no tempo cirúrgico devido ao material. Utilizado porta agulha para retirada de parafusos.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico / Ano 2019.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Cristian Cleber L. Lorenzo.

COMUNICADO INTERNO 3:

Descrição: Pela quarta vez a caixa de pequenos fragmentos encontra-se com materiais de péssima qualidade, chave de parafusos e parafusos danificados ou mal feitos. Necessário atrás

de 3 chaves extras e no final usei o sacabocado para colocar os parafusos.

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico / Ano 2019.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Cristian Cleber L. Lorenzo.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 4:

Material: Chave de Pequenos Fragmentos

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 03/04/2020

Descrição: Chaves de Pequenos Fragmentos (3 unidades) espanados. Não se consegue parafusar.

A ocorrência levou agravos a saúde: (X) Sim () Não. Qual?: Cirurgia Postergou - demorou mais.

Poderia levar a agravos à saúde? (X) Sim () Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: () Uma vez (X) Mais de uma vez. Quantas?: 3.

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? (X) Sim () Não Quais? Parafusos Espanados.

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Henrique Ayzemberg.

NOTIFICAÇÃO DE QUEIXA TÉCNICA 5:

Material: Parafusos Pequenos Fragmentos + Chave Peq Fragmentos

Local / Setor de ocorrência: Centro Cirúrgico. Data da Ocorrência: 22/10/2020

Descrição: Parafuso e Chave de Pequenos Fragmentos de má qualidade, espanam durante a fixação.

A ocorrência levou agravos a saúde: () Sim (X) Não. Qual?:

Poderia levar a agravos à saúde? (X) Sim () Não () Não sei.

Incidência da ocorrência: (X) Uma vez () Mais de uma vez. Quantas?:

Existe(m) outro(s) produto (s) envolvido(s) no problema? () Sim (X) Não Quais?:

Dados do notificar: (X) Médico: Dr. Anderson Bigolin Stiegemaier.

Como é possível a percepção, desde 2019 as mesmas queixas vem sendo apresentadas pela equipe técnica que utiliza o material. Por mais adequações ou substituição realizada pela empresa, os mesmos problemas continuam ocorrendo e nenhuma adequação efetiva solucionou as ocorrências, onde motivou as queixas em 2021 da última contratação realizada com a empresa.

"Ora, se os produtos ofertados pela Recorrente realmente não atendessem à necessidade do hospital e o descritivo técnico do Edital, jamais teriam larga escalada de utilização pelo hospital, até e inclusive, das amostras apresentadas."

Quanto a essa afirmação, temos a relatar que os itens atendem parcialmente ao descritivo do edital, como já foi pontuado acima em relação aos instrumentais, além do mais não atende aos

padrões de qualidade e funcionalidade conforme mencionados nos pareceres e queixas técnicas aqui transcritas. É evidente que as intercorrências com o material aqui exposto, está ocasionando prejuízos a Instituição, além de possível danos ao paciente por aumento de tempo cirúrgico e infecção por exposição do campo operatório por tempo prolongado. Então, não atende com segurança e eficácia a necessidade do Hospital.

Portando, sendo descabida a alegação da recorrente ao afirmar que os pareceres dos médicos denotam o emprego de "gosto/preferência", sugerindo que não possuem qualquer condão técnico e que são totalmente desconexas às exigências do edital.

Quanto a alegação de que a Administração se utiliza de critérios de "dois pesos e duas medidas" ao dispensar a apresentação das amostras para os lotes 3, 4 e 21 e exigir a apresentação das amostras para o lote 5, colhe-se do Memorando SEI nº 0010578835/2021 - HMSJ.UAD.AOPM, a motivação pela qual levou a área técnica a exigir a apresentação das amostras deu-se: "**devido ao número elevado de queixas técnicas apresentadas, para esse produto**". Frisa-se ainda que a empresa foi dispensada da apresentação das amostras para os lotes 3, 4 e 21 porque, segundo o referido memorando, estes itens estão padronizados junto ao Hospital.

Vale registrar que a Recorrente foi dispensada da apresentação de amostra para os lotes 3, 4 da marca NEOORTHO e para o lote 21 da marca SARTORI e por outro lado, teve as amostras aprovadas para o item 164 da marca SARTORI. Agora, o lote 5 é da marca IOL IMPLANTES, e o lote 11 da marca ADJ FIXADORES, **ambos lotes reprovados** pela área técnica no Hospital. Ou seja, mais uma vez, não se trata de "dois pesos e duas medidas" pois os materiais da marca IOL IMPLANTES e da marca ADJ FIXADORES não apresentam "**padrão de qualidade mínima**" necessários para serem aprovados perante os profissionais do Hospital.

Ressalta-se ainda que, cada lote ou item representa uma licitação isolada ou separada e, os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada lote/item, conforme se extrai do Acórdão 3085/2011^[4], bem como do ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho^[5]:

*Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada **lote ou item**, com suas peculiaridades, é julgada em separado, portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. **Cada item representa uma licitação isolada ou separada.** (grifado)*

*Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. **Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.** Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (grifado)*

Corroboram com os pareceres reprovando as amostras do lote 5 da Recorrente, as **queixas técnicas apresentadas** acostadas nos autos, anexos SEI nº 0010783051 e nº 0010848555, conforme registrado no Memorando SEI nº 0010848454/2021 - HMSJ.UAD.AOPM, donde são apontadas queixas por outros 6 (seis) médicos do Hospital, referentes ao mesmo material reprovado associado ao lote 5 da Recorrente, das quais, foram transcritos no memorando supracitado.

Observa-se que, entre os signatários das queixas técnicas e da análise das amostras apresentadas ao Lote 5 do Pregão, totalizam 11 (onze) profissionais médicos distintos da instituição, não

sendo cabível a alegação de mero gosto ou preferência por determinado material, uma vez que conforme demonstrado, há consenso entre os ortopedistas do Hospital.

Cabe observar que a Recorrente reconhece que a qualidade de seus produtos precisa passar por melhorias ao expor que "*estão sendo produzidos com maior profundidade interna em sua cabeça, para melhorar acoplamento da chave*", reconhece ainda que o material "*sofre danos*" e que é normal e "*admissível*" que ocorram substituições "*ao longo da execução contratual*".

Nesta mesma toada, a Recorrente incita a Administração para que estabeleça no edital critérios objetivos para teste qualitativo de esforço dos materiais a ser realizado por instituição/laboratório técnico capacitado. Ora, isso não se mostra oportuno e acarretaria aumento de despesas para os cofres públicos e, os profissionais que utilizam os materiais no dia-a-dia estão totalmente familiarizados e detém capacidade técnica suficiente para realizar as análises devidas.

Ora como a própria Recorrente alega, sobre a qualidade do produto ofertado, ao afirmar que o material já foi utilizado em mais de 2.200 cirurgias, denota que os cirurgiões conhecem muito bem o material utilizado, possuindo base suficiente para declarar a reprovação do produto constante na caixa das amostras apresentadas. A empresa utiliza de sutilezas para provocar a Administração a alterar o julgamento a título de aceitar material cuja qualidade é reprovada pelos profissionais médicos que atuam diretamente na área, sendo usuários dos materiais para procedimentos cirúrgicos invasivos nos pacientes desta municipalidade e região.

Na verdade a Recorrente tem ciência de que o seu material tem problemas de qualidade, muito embora, afirma que "*durante todo o largo período de uso de referidos materiais no Hospital Municipal São José, nunca foi reportada à empresa qualquer queixa nesse sentido*", uma vez que, constam nos autos, que existe, pelo menos, um Processo de Apuração de Responsabilidade por possível descumprimento dos padrões de qualidade registrados na Unidade de Apuração de Responsabilidade do Município contra a Recorrente.

Quanto a alegação de que "*a caixa de amostras reprovada pelo hospital foi utilizada em procedimento cirúrgico no dia 11/10/2021*", não consiste, pois, conforme Memorando SEI nº 0010881020/2021 - HMSJ.UAD.AOPM, uma vez que, **as amostras** apresentadas foram devolvidas ao fornecedor, no dia 08/10/2021, de acordo com o protocolo de devolução SEI nº 0010881131, nos termos do subitem 6.7 do termo de referência (**as amostras reprovadas caso não forem retiradas em até 02 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do parecer de julgamento das mesmas**, a critério do Hospital Municipal São José, poderão **serem dadas outra destinação**), senão vejamos:

"(...) referente a afirmação:

"Aliás, para finalizar, é também de conhecimento da Recorrente que a caixa de amostras reprovada pelo hospital foi utilizada em procedimento cirúrgico no dia 11/10/2021, sem qualquer relato de problema por parte do cirurgião responsável."

Informamos que a Caixa Completa para Ortossíntese de Pequenos Fragmentos, pertencentes ao Lote 5 do Pregão Eletrônico 316/2021, objeto de amostra, foi devolvido a empresa N3N Medical, no dia 08/10/2021, conforme documento sei nº 0010881131.

Vale ressaltar que o referido material vem sendo fornecido a essa instituição através do contrato nº 022/2021 (8245902) com vigência até 31/12/2021, apresentando diversas queixas técnicas (0010783051), e que os mesmos encontram-se em Processo de Apuração de Responsabilidade por possível descumprimento dos padrões de qualidade (21.0.201795-2);

Quanto a afirmação que o referido material foi utilizado em procedimento cirúrgico no dia 11/10/2021, deixa claro que o material não é objeto de amostra e sim, objeto de entrega referente ao contrato."

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios constantes nos subitens 11.9 alínea "f" e 12.6 do Edital, conforme supracitado.

Além disto, observa-se pelos documentos contidos nos autos, principalmente ante aos pareceres apresentados pela equipe técnica na análise das amostras e demais documentos complementares, bem como nas queixas técnicas, que o objeto discutido no presente recurso são produtos necessários para cirurgias ortopédicas, no qual a utilização de produtos não aprovados pela área técnica podem implicar em danos irreversíveis aos pacientes.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a **supremacia do interesse público**. Caso o **interesse público** não seja alcançado na licitação publicada, deve-se publicar novo edital com o intuito de atrair novos fornecedores.

A mais disso, vejamos esse ponto trazido pela Recorrente em sua peça impugnatória (documento SEI nº 0010483807), pois como única participante do lote 5, a Administração Pública fica autorizada, pela falta de competitividade no Certame, a revogá-lo, um vez que, uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, em **cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa**, considerando a participação do maior número de competidores possíveis:

*"Mister faz-se ponderar que a **disputa** apresenta-se como **fundamental ao procedimento licitatório**, sendo que a **ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório**. Neste sentido, quadra trazer a lume o **entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça**, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:*

*Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. **O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta"**. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá **revogar a licitação em face de razões de interesse público**, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”. 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão*

eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 22 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça — Primeira Turma/RMS 23,360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008)." (grifado)

Se não bastasse, há no presente caso a necessidade de observância das normas aplicáveis aos profissionais médicos, no caso **Resolução do CFM nº 1.956/2010 de 25 de outubro de 2010, Seção I, p. 126 (Art. 1º e 5º) e Resolução do CFM Nº 1.804/2006 de 20 dez. 2006, Seção I, p. 158 (Art. 4º)**, que implicam na responsabilidade e direito dos médicos em aprovar os produtos dos quais irão utilizar para o tratamento dos pacientes, restando evidente a necessidade de manutenção da decisão, a fim de cumprir com o disposto no edital, na Lei federal nº 8.666/93 e normas correlatas de acordo com previsão expressa no preâmbulo do edital, no caso as normas aplicáveis aos médicos que autorizam a aprovação, ou não, de produtos, tudo conforme consta na análise sobredita.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, considerando as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada, devido a reprovação das amostras, a empresa **N3N MEDICAL LTDA LTDA**, para o **lote 5** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **N3N MEDICAL LTDA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 316/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 323/2021 - SEI nº 0010776539

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **N3N MEDICAL LTDA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.

[4] ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2.

[5] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 05/11/2021, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2021, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/11/2021, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010950343** e o código CRC **2C2788E8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.026622-0

0010950343v4